

VANDER BRUSSO DA SILVA

MARCAS & PATENTES

Desde os tempos mais remotos, alguns empresários investiam em pesquisas para o aprimoramento de seus serviços e, em contrapartida, exigiam do governo certa exclusividade, formando grandes monopólios. A Inglaterra, antes da primeira Revolução Industrial, foi pioneira na proteção ao direito industrial.

No Brasil, o direito industrial teve início no século XIX, quando a Corte portuguesa reconheceu o direito de exclusividade ao inventor. Após a Independência, foram editadas as primeiras legislações sobre invenções e sobre marcas (1875).

Atualmente, o direito industrial encontra-se previsto na Lei de Propriedade Industrial (LPI, Lei 9.279/96), que assegura aos empresários os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (art. 1.º), assim como na Constituição Federal, que dispõe no artigo 5.º, inciso XXIX:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal sediada no Estado do Rio de Janeiro, é o órgão encarregado de aplicar a legislação atinente à propriedade industrial no Brasil, processando e examinando os pedidos e as concessões de patentes e registros.

Bens da propriedade industrial

Compreendem os bens da propriedade industrial: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca (art. 2.º).

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerados seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, efetua-se mediante:

- concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- concessão de registro de desenho industrial;
- concessão de registro de marca;
- repressão às falsas indicações geográficas;
- repressão à concorrência desleal.

Natureza jurídica dos direitos de propriedade industrial

A doutrina não é pacífica acerca da natureza jurídica dos direitos de propriedade industrial. Alguns doutrinadores afirmam que a propriedade industrial é direito pessoal. Outros entendem que se trata de bem imaterial, de caráter patrimonial. Por fim, uma terceira corrente sustenta dois aspectos: elementos pessoais e patrimoniais.

A LPI estabelece que os direitos de propriedade industrial são bens móveis, assegurando a seu autor a patente das invenções e dos modelos de utilidade e o registro dos desenhos industriais e das marcas (art. 5.º).

Seja como for, tais bens integram o estabelecimento empresarial e são considerados imateriais.

Como bem ressalta o professor Fabio Ulhoa Coelho, existem outros bens da mesma natureza; no entanto, a disciplina tutelar é diferente, como é o caso do direito autoral.

A propriedade intelectual compreende as invenções, as marcas, as obras científicas, artísticas, literárias e outras. Assim, o direito intelectual é gênero, e o **industrial** e o **autoral**, espécies.

Os bens de direito autoral são estudados pelo Direito Civil e não pelo Direito Empresarial. No entanto, existem bens de suma importância para o Direito Empresarial que são protegidos pelo direito autoral e não pelo direito industrial, como os programas de computador.

Distinção entre direito industrial e direito autoral

De acordo com a legislação, a proteção dada ao criador pelo direito industrial é distinta da do direito autoral. Como diz Fabio Ulhoa Coelho, ela se diferencia em dois aspectos: quanto à origem e quanto à tutela.

Segundo a lei do INPI, a exclusividade de exploração dos bens imateriais do direito industrial decorre de um ato administrativo emitido pelo próprio INPI. Assim, um inventor só terá o direito de exclusividade na exploração de uma invenção após a liberação da carta patente ou do certificado de registro, ambos expedidos pelo INPI. Dessa forma, o ato administrativo expedido pelo INPI possui natureza constitutiva, e não declaratória.

As consequências são bem diferentes: o direito de exclusividade de uso perante o INPI será daquele que pedir primeiro a patente ou conseguir primeiro o registro. Ou seja, não interessa quem realmente foi o inventor, mas saber quem foi o primeiro a se manifestar perante o INPI.

Com relação aos bens de direito autoral, a situação é outra. O direito de exclusividade do criador de uma obra científica, literária, artística ou de computação não depende de ato administrativo concessivo, e sim da criação.

Fabio Ulhoa Coelho, em sua obra *Curso de Direito Comercial*, faz uma citação ilustrativa sobre a composição de uma música. Segundo seus ensinamentos, baseados na legislação, se alguma pessoa compõe uma música, surge automaticamente o direito de exclusividade. Não resta dúvida de que o autor dessa obra deverá registrá-la na Biblioteca Nacional, bem como um escultor na Escola de Belas-Artes, um engenheiro no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e assim sucessivamente (Leis 5.988/73 e 9.610/98).

O registro expedido por essas entidades não possui caráter constitutivo, servindo apenas de prova de anterioridade da criação. Assim, pode o autor exigir a exclusividade de uso de sua criação ainda que não a tenha registrado.

Isso vale também para programas de computador registrados no INPI. O ato desse órgão não possui natureza constitutiva, uma vez que se trata de direito de autor. O INPI, desse modo, quando registra um *software*, pratica ato declaratório, e não constitutivo.

Dessa forma, se comprovado que uma pessoa criou primeiro uma obra intelectual, artística ou científica ou um programa de computador, terá ela direito à exclusividade de exploração, mesmo que outra pessoa tenha feito o registro nas entidades relacionadas por lei ou determinadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A segunda e última diferença entre o direito industrial e o direito autoral diz respeito à tutela. O direito industrial protege a forma exterior do objeto e a própria ideia inventiva, e o direito autoral, apenas a forma exterior.

Cumprido ressaltar que o programa de computador, em razão da proteção do direito autoral, é regido por um sistema próprio – propriedade intelectual. Assim, uma pessoa pode comercializar um *software* que possui e atende o mercado de maneira semelhante a outro programa, desde que não configure plágio. Portanto, é plenamente possível a desengenharia dos *softwares*, ou seja, descobrir como funciona um programa de computador para, no futuro, criar outros programas para o desenvolvimento da informática.

PATENTE

Patente é o documento que garante ao autor o direito de propriedade industrial sobre uma invenção ou um modelo de utilidade.

Titularidade

Será assegurado ao autor de invenção ou modelo de utilidade o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade (art. 6.º).

Salvo disposição em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente. Assim, ela pode ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviço determinar que pertença a titularidade.

Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos, podendo o inventor nomeado e qualificado requerer a não divulgação de sua nomeação.

Por outro lado, se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade de forma independente, o direito à patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de sua invenção ou criação (art. 7.º).

Resumo de Marcas e Patentes

Propriedade industrial: Inpi, natureza jurídica dos direitos de propriedade industrial. Patente: titularidade, invenção e modelo de utilidade, requisitos para a concessão de patente, pedido de patente, concessão e vigência, proteção conferida pela patente, uso indevido e nulidade da patente, licença de uso, extinção, invenção e modelo de utilidade realizados por empregado.

Registro. Desenho industrial. Marca. Nome empresarial.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)